

**TC 030.548/2010-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Amargosa/BA

**Responsáveis:** Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 294.900.145-91) e Solange da Silva Lacerda (CPF 847.322.705-06).

**Advogado constituído nos autos:** Fernando Vaz Costa Neto (OAB/BA 25.027) e Rosa Peracy Borges Sales (OAB/BA 24.196), peça 124.

**Proposta:** nova citação

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, Prefeito do Município de Amargosa/BA no período de 2001 a 2004, solidariamente com a Sra. Solange da Silva Lacerda, Tesoureira Municipal no período de 2001 a 2004, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), apuradas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

2. Após exame das alegações apresentadas preliminares as contas do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda foram julgadas irregulares (Acórdão 7.128/2012 – TCU- 1ª Câmara, peça 59-61).

3. Iniciada a constituição dos processos de cobrança executiva, verificou-se a existência equívocos nas citações do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda que resultaram na proposta de nulidade dos atos processuais (peça 101-104).

4. Assim, por força do Acórdão 1.535/2015 – TCU – Plenário, foram considerados insubsistentes os subitens 9.1, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 7.128/2012 – TCU – 1ª Câmara e determinado o retorno dos autos para citação do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e da Sra. Solange da Silva Lacerda (peça 5 e 105-107):

5. Por intermédio dos Ofícios 1757/2015, 1758/2015 e 2831/2015-TCU/SECEX-BA, o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales e a Sra. Solange da Silva Lacerda foram novamente citados a recolherem o montante glosado pelo FNS, nos seguintes termos (peças 114-115):

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferido pelo SUS no exercício de 2001 para o Município de Amargosa/BA.

...

5. Acompanha a presente comunicação o Acórdão 1535/2015-TCU-Primeira Câmara, que determinou essa citação e o Acórdão N° 3235/2015-TCU-1ª Câmara que o retificou.

6. Com relação a citação da Sra. Solange da Silva Lacerda, a comunicação foi enviada para o endereço: Rua Zélio Cajaíba, s/n, casa Km 100, CEP 45.325-000, Brejões/BA e o AR retornou com a informação de que, após três tentativas (5/8/2015 às 11:10hs; 7/8/2015 às 9:40hs e 10/8/2015 às 14:05 hs), a destinatária havia se mudado (peça 116).

7. Após diversas medidas para encontrar outros meios de contatar a Sra. Solange da Silva Lacerda (peça 118), esta Unidade Técnica deu por esgotadas as tentativas e sua citação foi efetivada por meio do Edital 65/2015-TCU/SECEX-BA, publicado no DOU de 27/10/2015 (peças 120 e 122).

8. Transcorrido o prazo, a Sra. Solange da Silva Lacerda não compareceu para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi atribuída,

9. Quanto ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, este apresentou alegações de defesa, nos termos constantes da peça 129.

10. Porém, analisando os termos pelos quais se deram ambas as citações (peças 114, 115, e 120), receia-se que os motivos pelo quais os responsáveis foram citados não restaram devidamente descritos nos ofícios, eis que indicam apenas que o responsáveis deveriam responder pela “não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferido pelo SUS no exercício de 2001 para o Município de Amargosa/BA”, sem deixar evidenciada quais as irregularidades que ensejaram a presunção do dano ao erário.

11. Dessa forma, consta do Despacho do Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira (peça 5), os termos das citações a serem efetuadas (excluindo-se, desses termos, a citação destinada à sra. Raimunda Maria dos Santos Silva e ao Sr. Wanderley Lauria Almeida Junior, já excluído do rol dos responsáveis). Além disso, conforme posicionamento do Relator dos autos, no Voto Condutor do Acórdão 7128/2012-1ª Câmara (peça 61), o débito de R\$ 8.100,00, relacionado ao pagamento da remuneração de funcionário da prefeitura que não exercia função na área de saúde, com recursos do SUS, deveria ser imputado à municipalidade (desvio de finalidade), porém decorridos mais de 10 anos desde o fato gerador do débito limitaria o exercício do direito de defesa da municipalidade.

12. Assim, solicito que seja efetuada a citação dos Srs. Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 294.900.145-91) e Solange da Silva Lacerda (CPF 847.322.705-06), nos seguintes termos:

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada, solidariamente à Sra. Solange da Silva Lacerda (ao Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales) para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Amargosa/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Origem do Débito: aplicação indevida dos recursos do SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Amargosa, apurada durante auditoria realizada pelo Denasus, em razão das seguintes irregularidades:

I) saques das contas específicas do SUS sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou documentos comprobatórios da despesa realizada;



Conta corrente	Cheque	Valor Original Glosado (R\$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	599	3.387,37	4/1/2001
	747	6.733,84	25/1/2001
	753	277,05	
	754	300,00	
	755	3.372,00	
	739	576,40	
	740	3.660,00	9/3/2001
	798	3.959,70	
	799	5.271,91	
	767	4.180,00	
	837	32,00	19/3/2001
	847	9.764,23	
	886	6.000,00	
	892	4.600,00	
	861	420,19	8/5/2001
	910	1.550,00	
	869	228,12	15/5/2001
	848	6.619,87	
	849	21.029,10	22/5/2001
	850	12.910,14	
928	863,00	8/5/2001	
58041-4 FMS MS	850044	13.924,53	7/3/2001
	850029	1.125,00	
	850030	5.700,00	
	850038	3.373,53	
	850052	1.219,45	
	850057	2.255,14	
	850058	3.385,00	
	850060	15.502,25	
	850068	1.400,00	9/3/2001
	850069	2.760,00	13/3/2001
	850070	680,00	19/3/2001
	850074	8.305,11	5/4/2001
	1191	412,25	6/6/2001
	850122	4.000,00	
	850102	55,43	7/6/2001
	850123	1.319,65	
	850126	1.865,00	
850128	423,50		

II) despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;



Conta corrente	Cheque	Valor Original Glosado (R\$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	887	4.900,00	8/5/2001
58041-4 FMS MS	1276	1.760,50	8/10/2001
		1.839,50	

III) não utilização dos recursos destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa; e

Conta corrente	Valor Original Glosado (R\$)	Documento Bancário	Data do crédito dos recursos
58040-6 PAB MS	4.567,50	20540001006	22/1/2001
	4.567,50	21340001211	19/2/2001
	4.567,50	21900001370	9/3/2001
	4.567,50	22950001476	9/4/2001
	4.567,50	23950001433	9/5/2001
	4.567,50	24950001574	6/6/2001
	4.567,50	25950001657	5/7/2001
	4.567,50	27080001049	6/8/2001
	4.567,50	28460001092	6/9/2001
	4.567,50	29830001048	10/10/2001
	4.567,50	30890001104	7/11/2001
	4.567,50	32090001240	6/12/2001

Valor atualizado até 02/12/2016: R\$ 626.574,62

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da do Relatório nº 543/2004, peça 1, p. 10-35 que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas

Secex-BA, DT1, em 02 de dezembro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Marcus Vinicius de Castro Reis

Diretor